



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015979-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante WALLACE DELLAMAGNA, é agravado JULIO CESAR DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2015979-94.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: WALLACE DELLAMAGNA
AGRAVADO: JULIO CESAR DA SILVA
INTERESSADO: EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN
COMARCA: POÁ
VOTO Nº 32402

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão interlocutória que deferiu a penhora de direitos que o executado possui sobre bem imóvel – Pedido de justiça gratuita formulado nas razões recursais - Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 3.º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal – Benesse concedida – Alegação de impenhorabilidade de bem de família – Ausência de prova da utilização da propriedade como residencial familiar – Alegação genérica e desprovida de respaldo documental – Ônus do executado inobservado - Diferença entre o valor do débito e de avaliação do imóvel - Ausência de prejuízo ao executado – Previsão expressa de devolução de eventual excesso – Inexistência de violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor – Não indicação de meios menos gravosos para satisfação do débito – Arts. 805 e 907 do Código de Processo Civil – Recurso provido, em parte.

Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, no curso de cumprimento de sentença com débito apurado em R\$ 18.321,98, deferiu a penhora dos direitos que o executado possui sobre o imóvel de matrícula n. 13.118 do Cartório de Registro de Imóveis de Poá objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na impenhorabilidade do imóvel residencial e na desproporcionalidade da medida diante do valor de mercado do bem comparado ao débito executado.

Tempestivo, sem preparo, denegado o efeito suspensivo e sem resposta.

Na hipótese, evidenciou-se a acenada afirmação de hipossuficiência, diante da presunção relativa inserida no art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, mormente considerando a carteira de trabalho e extrato de conta bancária apresentados, com saldo irrisório, págs. 248/256.

De modo que, inexistente prova concreta ou elementos idôneos em sentido contrário, demonstrando a suposta falta de sinceridade quanto à afirmativa de impossibilidade da realização dos gastos com o processo, sem o comprometimento da subsistência pessoal ou familiar, prevaleceu a regra geral da presunção de hipossuficiência na acepção técnica da expressão.

Daí o cabimento e adequação da benesse da isenção, ressalvada a revisão do tema a qualquer tempo ou no curso de incidente processual autônomo para a discussão mais aprofundada da questão, no caso de dúvida objetiva e fundada a esse respeito, tratando-se de matéria de ordem pública e imunizada aos efeitos da preclusão consumativa (STJ - AgRg no REsp 1230762/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2.^a T., j. em 20.11.12, DJe 29.11.12).

Na espécie, todavia, inconsistente a pretensão, na medida em que não houve a produção de nenhuma prova a respeito da utilização do imóvel alvo da matrícula n. 13.118 do Cartório de Registro de Imóveis de Poá como residência familiar, donde o descumprimento do ônus estabelecido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, porventura mediante exibição de documentos idôneos de certo período comprovando a utilização do bem como moradia, com as consequências retilíneas daí inerentes, em especial a rejeição do argumento subjetivista que não saiu do terreno da penumbra, em desserviço à convicção segura quanto ao tema fático, observado, ainda, que a tese de impenhorabilidade sequer foi objeto da decisão agravada.

No mais, apesar do valor de avaliação do imóvel ser superior ao do débito excutido, inexistente prejuízo ao executado e ofensa ao princípio da menor onerosidade, sobretudo porque eventual excesso será objeto de restituição, art. 907 do Código de Processo Civil, sem se olvidar que a execução se processa em favor do credor, art. 797 do Código de Processo Civil, não verificado de forma idônea meio menos gravoso ao executado, art. 805 do aludido diploma.

Daí a subsistência da constrição impugnada, sempre reservada ao executado a possibilidade de efetuar o pagamento voluntário do débito, sendo irrelevante, para fim de reconhecimento da impenhorabilidade, as tentativas de realização de acordo na via extrajudicial com o credor.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte, tão somente para conceder o benefício da justiça gratuita.

CÉSAR PEIXOTO
Relator